



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
09/04/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 100/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00551198903302676 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - Sucen

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Ementa. Precatório. Inversão da ordem cronológica. Preferência dos credores mais antigos.** Qualquer pagamento efetuado em detrimento de precatórios mais antigos e que aguardam, em ordem cronológica, disponibilidade orçamentária para a quitação, constitui afronta ao disposto no artigo 100, *caput* da Constituição Federal. É juridicamente irrelevante o motivo ensejador da efetivação do pagamento. A inversão na ordem cronológica não se justifica apenas quando os pagamentos envolvem a quitação de precatório, mas sempre que se destinarem a quitar débitos judiciais mais recentes e relegando a segundo plano aqueles constituídos e apresentados no pretérito. Torna evidente a inversão na ordem de precedência e, conseqüentemente, violação à Lei Maior, a quitação de débitos mais recentes em detrimento de outros mais antigos, sob qualquer pretexto. Em tais hipóteses, a lei autoriza o seqüestro de verbas, conforme previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado. Nem mesmo a ocorrência de acordo, transação ou conciliação tem o condão de alterar as regras constitucionais que bem disciplinam a matéria e impõem, de forma taxativa, estrita observância à ordem de preferência dos credores mais antigos. O que a lei coíbe é a procrastinação das obrigações já constituídas e que aguardam, em ordem cronológica, a vez de serem salgadas.

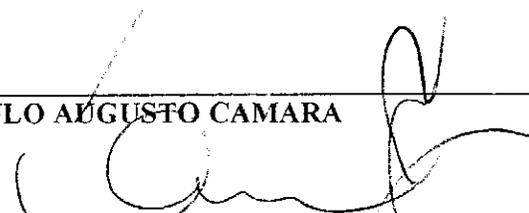
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelos Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Antonio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes e Cândida Alves Leão, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 206 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mariangela de Campos Argento Muraro, Iara Ramires da Silva de Castro, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Fernando Antonio Sampaio da Silva e Laura Rossi.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

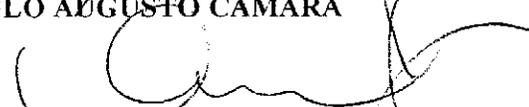
São Paulo, 23 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
PAULO AUGUSTO CAMARA

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT PLENO Nº 00551198903302676**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN**  
**AGRAVADO (A): R. Despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E.**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**Ementa. Precatório. Inversão da ordem cronológica. Preferência dos credores mais antigos.** Qualquer pagamento efetuado em detrimento de precatórios mais antigos e que aguardam, em ordem cronológica, disponibilidade orçamentária para a quitação, constitui afronta ao disposto no artigo 100, *caput* da Constituição Federal. É juridicamente irrelevante o motivo ensejador da efetivação do pagamento. A inversão na ordem cronológica não se justifica apenas quando os pagamentos envolvem a quitação de precatório, mas sempre que se destinarem a quitar débitos judiciais mais recentes e relegando a segundo plano aqueles constituídos e apresentados no pretérito. Torna evidente a inversão na ordem de precedência e, conseqüentemente, violação à Lei Maior, a quitação de débitos mais recentes em detrimento de outros mais antigos, sob qualquer pretexto. Em tais hipóteses, a lei autoriza o seqüestro de verbas, conforme previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado. Nem mesmo a ocorrência de acordo, transação ou conciliação tem o condão de alterar as regras constitucionais que bem disciplinam a matéria e impõem, de forma taxativa, estrita observância à ordem de preferência dos credores mais antigos. O que a lei coíbe é a procrastinação das obrigações já constituídas e que aguardam, em ordem cronológica, a vez de serem saldadas.

A executada interpõe agravo regimental às fls. 133/147, contra ato do Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal, consubstanciado no deferimento do pedido de seqüestro de verbas públicas formulado pelos exeqüentes (fls. 23/25). Alega a ora agravante que não houve quebra da ordem cronológica. Diz que o Ofício Precatório expedido por este Regional em 16.05.2005 foi pago administrativamente, em face da determinação expressa do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo (Proc. 2338/86), objetivando restabelecer o salário efetivo que já havia sido objeto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

obrigação de fazer reconhecida judicialmente. Sustenta que tal decisão transitou em julgado em 12.06.92, mas que a remuneração nela fixada sofreu uma redução a partir de maio de 2002, o que motivou o restabelecimento integral daquela determinação judicial e culminou com o pagamento parcial em agosto e novembro de 2003 e, totalmente em fevereiro de 2005, anteriormente à expedição do precatório para pagamento dos débitos reconhecidos naquele processo. Insiste na inocorrência de preterimento no direito de precedência do credor, a teor do disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

A decisão agravada foi mantida e deferido o pedido de efeito suspensivo à ordem de seqüestro ou à liberação do crédito aos exequêntes, conforme decisão de fl. 224.

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento**

Não obstante as divergências em torno do conhecimento do agravo regimental após a publicação da Orientação Jurisprudencial 10 do Tribunal Pleno do C. TST, a qual sedimentou o entendimento de que é cabível mandado de segurança para impugnar os atos praticados pela Presidência dos Regionais em precatórios, cumpre consignar que no presente feito o agravo foi interposto em 04.12.2006 (fl. 133), muito antes da edição da mencionado Orientação, ocorrida apenas em 25.04.2007. É certo, portanto, que à época da interposição do presente agravo regimental não existia nenhuma discussão quanto à admissibilidade desta forma de impugnação, prevista, inclusive, no então vigente artigo 205 do Regimento Interno deste Regional.

Destarte, conheço do agravo regimental, por presentes os requisitos legais.

**Mérito**

A hipótese em tela refere-se ao pedido de seqüestro de verbas formulado por Alcides Bortolucci e outros 451, sob o argumento de que o pagamento efetuado administrativamente em fevereiro de 2005 pela ora agravante e executada nos autos do processo 2338/1986, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, importou em nítido descumprimento da ordem cronológica, porquanto,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ocorrido em detrimento de precatórios mais antigos e que se encontravam aguardando quitação.

Ao exame do processado, verifico que o Ofício Requisitório, Precatário 19992003092, destinado ao pagamento dos créditos devidos aos exequentes e reconhecidos nos autos do processo 551/1989, em trâmite perante a 33ª Vara do Trabalho foi expedido em 22.07.1999 (fl. 05/06), tendo a SUCEN informado o seu recebimento em 29.07.1999 (fls. 09/10), bem como a inclusão do mesmo no orçamento de 2001, não quitado até a data de 24.10.2005 *por falta de recursos financeiros* (fl. 20).

Inconformado, notificaram os exequentes (fls. 23/25) que em outra reclamação proposta contra a mesma executada, Processo 2338/1986, perante a 21ª Vara do Trabalho, teria sido quitado integralmente outro precatório expedido em 2005 (2005-20-0046-4) em detrimento do outro mais antigo e supra mencionado. Postulou, em conseqüência, pedido de seqüestro dos bens, ante a ilegal inversão cronológica da ordem de pagamento do passivo trabalhista. Refutando a pretensão, afirmou a executada que o referido pagamento foi efetuado em cumprimento à ordem judicial de restabelecimento de salários reconhecidos em sentença transitada em julgada, porém, reduzidos a partir de maio de 2002. Disse, ainda, que a quitação daqueles débitos se efetivou administrativamente, em fevereiro de 2005, antes mesmo da expedição do precatório 20052000464, expedido em 16.05.2005. Tomando como parâmetro o fato de que a expedição de tal ofício requisitório não se fazia necessária, ante a quitação total daquele débito, insiste em negar a ocorrência de preterição do direito de precedência.

Razão não lhe socorre. De fato, houve nítida preterição do direito de precedência, caracterizada pela quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios, conforme noticiado pelos exequentes Alcides Bertolucci e outros 451, o que autoriza, constitucionalmente, a ordem de seqüestro emanada pelo Exmo. Juiz Presidente deste E. Regional, porquanto, caracterizada a inobservância ao disposto no artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Como bem destacado na decisão de fls. 27/28 que determinou a ordem seqüestro, houve *preterição clássica* consubstanciada no pagamento administrativo das diferenças apuradas em fevereiro de 2005 e reconhecidas no processo 2338/86, da 21ª Vara do Trabalho, antes mesmo da expedição do competente precatório (20052000464), o que culminou, posteriormente, com o pedido de cancelamento do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ao revés do sustentado pela agravante, qualquer pagamento efetuado em detrimento de precatórios mais antigos e que aguardam, em ordem cronológica, disponibilidade orçamentária para quitação, constitui afronta ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. É juridicamente irrelevante o motivo ensejador da efetivação do pagamento. A inversão na ordem cronológica não se justifica apenas quando os pagamentos envolvem a quitação de precatório, mas sempre que se destinarem a quitar débitos judiciais mais recentes e relegando a segundo plano aqueles constituídos e apresentados no pretérito. Torna evidente a inversão na ordem de precedência e, conseqüentemente, violação à Lei Maior, a quitação de débitos mais recentes em detrimento de outros mais antigos, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, vã a tentativa da agravante de justificar a quitação dos débitos judiciais oriundos do processo paradigma (2338/86 – 21ª VT), porquanto, constituídos posteriormente àqueles devidos aos exeqüentes em questão, pouco importando a forma pela qual foram efetivados, seja via administrativa ou por meio de precatório. O que a lei coíbe é a procrastinação das obrigações já constituídas e que aguardam a sua vez de serem saldadas. Nem mesmo a ocorrência de acordo, transação ou conciliação tem o condão de alterar as regras constitucionais que bem disciplinam a matéria e impõem, de forma taxativa, estrita observância à ordem de preferência dos credores mais antigos, sob pena de importar em inadmissível interferência na posição destes exeqüentes que permanecem aguardando, “na fila” a programação orçamentária.

Como bem salientado no Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho “.....Desse modo, a quitação efetivada agride os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, impondo-se o deferimento do seqüestro” (fls. 117).

Dessarte, mantenho a ordem de seqüestro.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental da executada e, no mérito, **nego-lhe provimento** para manter a ordem de seqüestro autorizada pelo Exmo. Juiz Presidente deste E. Tribunal, nos termos da fundamentação.

  
PAULO AUGUSTO CAMARA  
Juiz-Relator